

P A R E C E R

Nº 1425/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade na ordem de espera de procedimentos médicos. SUS. Acesso à informação. LGPD.

CONSULTA:

A consulente envia para análise o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos no Sistema de Saúde do Município e dá outras providências.

A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma do art. 198 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Pois bem, a presente propositura pretende impor ao Poder Executivo municipal a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

de pacientes que aguardam por consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos no Sistema de Saúde do Município.

Dentro deste contexto, há de se alertar, de plano, que, em tese, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo.

Neste sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Em cotejo, vale a transcrição de trecho/ementa da decisão prolatada pelo STF no julgamento do RE nº 878.911 com repercussão geral reconhecida:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos

nossos).

Não obstante as considerações até aqui exaradas, não podemos relegar o fato de que cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso à informação independentemente de solicitações. Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Neste diapasão, importante a transcrição do §1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, o qual encarta um rol mínimo de informações reputadas relevantes:

"Art. 8º: É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º: Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;** e

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade." (Grifos nossos).

Aliás, mais precisamente acerca das informações que devem ser divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Em cotejo, ainda na aplicação do direito ao acesso à informação, há de se considerar a LGPD (Lei nº 13.079/2018), cujos arts. 2º e 6º dispõem da seguinte forma:

"Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o **respeito à privacidade;**

(...)

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem". (Grifos nossos).

"Art. 6º **As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:**

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados". (Grifos nossos).

Desta forma, da ponderação entre o acesso à informação e a inviolabilidade da intimidade, temos que a divulgação de dados pessoais por ato do Poder Público só deve ocorrer se tal divulgação for estritamente necessária para o atendimento do interesse público.

Para maiores explicitações acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer/IBAM nº 2100/2021.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, tendo em vista não reunir elementos para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Matheus de Paiva Akinci
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025.